

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 43, de 2015, do Deputado Marcos Rogério, que *altera dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.*

Relator: Senador **RICARDO FRANCO**

RELAORA “AD HOC”: SENADORA **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 43, de 2015, altera a redação do § 1º do art. 82 da Lei de Execução Penal (LEP), para prever o recolhimento do preso menor de 21 anos em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal, nos moldes do que já ocorre, nos termos da atual redação do mencionado dispositivo legal, com a mulher e o maior de sessenta anos.

A proposição originou-se do Projeto de Lei nº 5.974, de 2013, na Câmara dos Deputados. Na justificação, o autor registra que a intenção é proteger os menores de 21 anos, que, por sua juventude e imaturidade, são mais suscetíveis de serem recrutados por organizações criminosas.

Após a análise que incumbe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a matéria seguirá para pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Não observamos vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade da matéria, tampouco falhas de natureza regimental.

A matéria insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê, de forma concorrente, a possibilidade de a União legislar sobre direito penitenciário, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

No mérito, temos que o PLC nº 43, de 2015, é conveniente e oportuno.

O preso menor de 21 anos, pela sua tenra idade, é alvo preferencial da violência dentro da cadeia e, principalmente, é o que sofre mais constrangimentos para integrar as organizações criminosas. Entre dezoito e vinte e um anos, o jovem adulto acabou de sair da adolescência e ainda não adquiriu maturidade suficiente para o convívio com os demais presos.

Tudo isso nos leva a votar favoravelmente à matéria.

Não obstante, cremos que a proposição pode ser aperfeiçoada.

Note-se que as demais categorias previstas no § 1º do art. 82 da LEP – mulheres e maiores de sessenta anos – jamais perdem a característica que lhes servem de requisito para o ingresso em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. Diferentemente, o menor de 21 anos perde essa condição ao atingir esse limite de idade, quando deve ser transferido para estabelecimento prisional ordinário.

Então, para evitar interpretação contrária ao espírito motivador do PLC, consideramos conveniente apresentar emenda para prever expressamente essa transferência de estabelecimento, quando o preso atingir a idade de 21 anos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1-CDH

Acrescente-se ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, alterado pelo Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2015, o seguinte § 3º:

“Art. 82.

.....

§ 3º Ao completar vinte e um anos de idade, o preso será transferido para estabelecimento penal ordinário.” (NR)

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Regina Sousa, Relator “ad hoc”